



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600480-03.2020.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GERUSA MARIA BARROS OLIVEIRA VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. **MUNICÍPIO DE CAMPÊSTRE. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS (EXTRATOS BANCÁRIOS). OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM A INDICAÇÃO DE AUTOMÓVEL USADO EM CAMPANHA.**

- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGADO QUE EXPÕE, DE FORMA FUNDAMENTADA, OS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/01/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **GERUSA MARIA BARROS OLIVEIRA**, candidata a Vereador do município de CAMPESTRE/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da **53ª** Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha da recorrente relativamente à eleição de 2020.

Na sentença recorrida, o juízo *a quo* consignou que o/a recorrente teria incorrido nas seguintes falhas: a) omissão de receitas e gastos de campanha; b) não apresentação dos extratos bancários; c) gastos com combustível veicular sem constar o registro de uso de automóvel na campanha.

Em suas razões recursais, agita a preliminar de nulidade da sentença, por suposta ausência de exposição dos motivos que ensejaram a desaprovação de suas contas.

Quanto ao mérito, postula que as suas contas sejam aprovadas, sejam elas com ou sem ressalvas, sustentando que tais falhas não ensejariam a desaprovação de sua contabilidade, visto que agira de boa-fé. Invoca, ainda, em seu favor os postulados da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aduz que teria guarnecido o feito com a toda a documentação exigida pela legislação de regência.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso eleitoral.

É o Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais

objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Inicialmente, cabe rejeitar a **preliminar de nulidade da sentença**, uma vez que o julgado contém toda a exposição de motivos que justificaram a desaprovação das contas de campanha.

Com efeito, conta da sentença que ocorreram as seguintes falhas:

a) omissão de receitas e gastos de campanha;

b) não apresentação dos extratos bancários;

c) gastos com combustível veicular sem constar o registro de uso de automóvel na campanha.

Assim, a decisão de primeiro grau não pode ser anulada, visto que está devidamente fundamentada.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

Sobre o **mérito**, conforme relatado, o juízo de origem consignou que o/a recorrente não apresentou os extratos bancários de campanha.

Inicialmente, destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe o seguinte:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

A parte recorrente não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais o fornecimento dos extratos bancários de campanha.

Prosseguindo, ressalto que essa omissão constitui descumprimento do Art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha. O texto da citada norma segue abaixo:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa de apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE sobre essa temática:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016). (...)

(TSE -Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE/SE - Acórdão de 13/08/2018 – Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – DJE de 06/09/2018)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual **o caso é de desaprovação**.(...)

(AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016)

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que não apresenta à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha. A questão, como se percebe, não é de insignificância. É necessário, além de ter conta bancária, ofertar os correspondentes extratos, para se permitir a análise da movimentação financeira, em homenagem à transparência que se exige de uma campanha eleitoral.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquelas graves falhas, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Não bastasse isso, o parecer técnico conclusivo detectou e também constou da sentença a ocorrência de omissão de gastos e de receitas de campanha, conforme abaixo:

(...)2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

2.1 Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
39.215.134/0001-65001		2361	00000000178900

1.3 O extrato bancário, por ser uma peça obrigatória, deveria ter sido juntado

na prestação de contas, como não o fez foi dada nova oportunidade com a realização da diligência e, ainda assim, o(a)prestador(a) permaneceu omissos.

2.3 A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2.4 O extrato bancário eletrônico, enviado pelo banco, contém três depósitos nos valores R\$ 550,00, R\$ 800,00 e R\$ 1.200,00. Este teve como identificação um CNPJ, provavelmente, proveniente de um partido ou candidato, mesmo assim, a prestadora de contas apresentou o extrato da prestação de contas "zerada".(...)

Vale dizer, pois, que apenas em virtude de procedimento de circularização (auditoria) foi que se descobriu a omissão de gastos e de receitas, que é outra irregularidade grave.

Afora isso, houve gastos com combustível veicular sem constar o registro de uso de automóvel na campanha, consoante trecho abaixo do parecer técnico conclusivo:

(...) É possível identificar, no extrato eletrônico, os valores de R\$ 270,00 e R\$ 245,00. Todavia, com relação ao valor de R\$ 100,00 (cem reais), referente ao pagamento de combustível, não aparece no extrato eletrônico, caracterizando, portanto, a omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

1.3 Os gastos com combustível somente são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas.

No caso em comento, não houve a declaração de veículos, em contrariedade ao disposto no art. 35, § 11, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:(...)

Essas graves falhas, em conjunto, impõem a desaprovação das contas de campanha, posto que tornam a contabilidade imprestável e sem transparência quanto às receitas e despesas.

Ante exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade da sentença

e nego provimento ao apelo, mantendo a sentença de desaprovação das contas.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator